

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 5/III/86:

Define e regula as prerrogativas e regalias de cargos parlamentares.

Lei n.º 6/III/86:

Aprova o II Plano Nacional de Desenvolvimento.

Lei n.º 7/III/86:

Altera os montantes globais do orçamento de despesas para 1986, de alguns sectores orgânicos.

Lei n.º 8/III/86:

Aprova as linhas gerais do orçamento geral do Estado, para o ano económico de 1987.

Lei n.º 9/III/86:

Aprova a interrupção voluntária da gravidez.

Lei n.º 10/III/86:

Define as bases gerais da actividade da imprensa.

Lei n.º 11/III/86:

Concede autorizações legislativas ao Governo.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 48/86:

Fixa uma gratificação mensal de 2 000\$ aos chefes das repartições concelhias do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

Portaria n.º 49/86:

Actualiza as taxas de aluguer de contadores de água e energia eléctrica no concelho de Santa Catarina.

Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral da Administração Interna.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 5/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define e regula as prerrogativas e regalias dos titulares de cargos parlamentares.

Artigo 2.º

(Titulares de cargos parlamentares)

Para efeito do presente diploma, são titulares de cargos parlamentares, para além do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) O Primeiro e Segundo Vice-Presidentes da Mesa;
- b) O Primeiro e Segundo Secretários da Mesa;
- c) Os membros das Comissões Especializadas Permanentes;

d) O Presidente e o Secretário do Grupo da União Interparlamentar;

e) Os dois membros do Comité Executivo da União dos Parlamentos Africanos.

Artigo 3.º

(Do Presidente da Assembleia Nacional Popular)

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ao abrigo do n.º 2, do artigo 19.º do Regimento, em vigor, goza de estatuto especial, a aprovar por lei.

Artigo 4.º

(Dos Vice Presidentes)

1. Os Vice-Presidentes da ANP têm as honras próprias de Ministro.

2. Os Vice-Presidentes da ANP, quando em exercício de funções a tempo inteiro, usufruem remunerações e regalias equiparadas às de Ministro.

Artigo 5.º

(Dos Secretários)

1. Os Secretários da Mesa da ANP têm as honras próprias de Secretários de Estado.

2. Os Secretários da Mesa da ANP, quando em exercício de funções a tempo inteiro, usufruem remunerações e regalias equiparadas às de Secretários de Estado.

Artigo 6.º

(Dos Membros das Comissões Especializadas Permanentes)

1. Os Membros das Comissões Especializadas Permanentemente gozam de precedência protocolar sobre os funcionários ou agentes do Grupo I da Tabela Classificativa da Função Pública.

2. Quando um ou mais dos membros de uma Comissão Especializada Permanente tenham de exercer funções a tempo inteiro, por exigência especial de funcionamento da respectiva Comissão, terão direito a remunerações e regalias equiparadas às dos funcionários ou agentes do Grupo I da Tabela Classificativa da Função Pública.

3. Quando um ou mais dos membros das Comissões Especializadas Permanentes sejam encarregadas de tarefas no âmbito do plano de trabalho da ANP que, pela sua complexidade, intensidade ou duração, exijam dedicação especial ou exclusiva, terão direito a adequada compensação pelos prejuízos eventualmente sofridos a fixar pela Mesa.

Artigo 7.º

(Dos outros titulares de cargos parlamentares)

Ao Presidente e Secretário do Grupo Cabo-Verdiano da União Interparlamentar e aos dois Deputados membros do Comité Executivo da União dos Parlamentos Africanos aplica-se o disposto no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

(Regime fiscal)

As compensações e remunerações percebidas pelos titulares de cargos parlamentares, abrangidas pela presente lei, estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 9.º

(Dotação orçamental)

A Mesa da ANP, ouvido o Conselho Administrativo assegurará a inscrição, no Orçamento Privativo da ANP,

de verbas necessárias à cobertura dos encargos resultantes da aplicação da presente lei.

Artigo 10.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma, serão resolvidos por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 11.º

(Vigência)

Esta lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1987.

Aprovada em 12 de Dezembro de 1986,

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*,

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 6/III/86

de 31 de Dezembro

PRÊAMBULO

O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (1982-1985) constitui fundamentalmente, na adopção de medidas e acções visando a estabilização e mesmo a redução dos desequilíbrios mais importantes resultantes da gestão colonial e das condições físico-geográficas, e a criar as infraestruturas e as condições necessárias ao desenvolvimento da base produtiva do país.

Esses objectivos foram globalmente atingidos, embora persistem limitações estruturais que deixam prever a médio prazo um abrandamento do crescimento económico e o aparecimento de tensões de ordem financeira e social.

O Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento representa, assim, um instrumento importante para reflexão dessa tendência e correcção dos seus eventuais efeitos negativos, ao mesmo tempo que marca uma etapa decisiva de transição entre uma fase de crescimento impulsionado essencialmente pela reciclagem dos recursos externos para um estágio onde o motor desse crescimento será a dinâmica interna de produção.

O documento do Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento é o resultado de três anos de trabalho participado, permitindo, assim, um melhor conhecimento e consciência dos condicionantes do nosso desenvolvimento, dos meios necessários e das políticas a seguir para intensificar este desenvolvimento.

Não obstante os avanços, em termos metodológicos e qualitativos, do Segundo Plano em relação ao primeiro, persistem ainda insuficiências no sistema de planeamento e factores internos e externos que escapam ao controle do Governo pelo que a concretização dos projectos e programas inscritos no Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento será subordinada à apreciação dos resultados dos estudos em função dos objectivos, à obtenção dos financiamentos e à dotação no orçamento geral do Estado.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o II Plano Nacional do Desenvolvimento que define as opções, os objectivos e os

instrumentos básicos de orientação e promoção do desenvolvimento económico e social do país no período 1986-1990.

Art. 2.º Visando satisfazer as aspirações do povo caboverdiano a um futuro de progresso, paz e justiça social são fixadas as orientações seguintes para o II PND:

- a) Promover o incremento da produção nacional de bens e serviços;
- b) Preservar e reforçar o equilíbrio entre os imperativos económicos do progresso e a salvaguarda da justiça social;
- c) Fortalecer as bases económicas e sociais para o processo da consolidação da democracia;
- d) Valorizar os recursos humanos;
- e) Melhorar a eficácia, a eficiência e a efectividade da Administração Pública;
- f) Melhorar a gestão financeira e económica.

Art. 3.º Para a concretização dessas orientações o II PND prossegue os objectivos seguintes:

- a) Reforço da dinâmica interna de produção de bens e serviços;
- b) Elevação do nível de satisfação das necessidades básicas das populações;
- c) Proseguimento da criação e melhoria das infra-estruturas económicas e sociais de base;
- d) Controlo dos grandes equilíbrios económicos.

Art. 4.º O quadro das despesas de desenvolvimento para o período do II PND e da sua repartição por sectores é o constante do anexo I à presente lei.

Art. 5.º O Governo promoverá as medidas necessárias à realização dos objectivos do II PND, designadamente:

- a) Elaborando e executando o Orçamento Geral do Estado em conformidade com as orientações e os objectivos do Plano;
- b) Estabelecendo os mecanismos de funcionamento e os organismos necessários à boa execução dos projectos e programa do Plano;
- c) Realizando as reformas estruturais previstas no Plano: a Reforma do Ensino, a Reforma Agrária e a Reforma Administrativa;
- d) Celebrando acordos, convenções e contratos que assegurem os meios humanos, materiais e financeiros necessários à execução do Plano;
- e) Promovendo as medidas adequadas ao fomento da participação nacional na execução do Plano.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARJA PEREIRA**.

QUADRO I

Quadro das despesas de desenvolvimento — II PND
Unidades: Milhões de escudos 1985

	Total	%
Desenvolvimento Rural	8321	19.42
Pescas	1470	3.43

Indústria... ..	4414	10.30
Turismo... ..	1251	2.92
Construc. E. O. Púb... ..	284	66
Ene-gia	2425	5.66
Transportes e comunicações	8509	19.36
Estradas	1557	3.63
Comércio	536	1.25
Administração	1428	3.33
Educação	2217	5.17
Cultura	160	37
Desporto... ..	140	33
Comunicação social	120	28
Saúde	2832	6.61
Habituação... ..	1935	4.52
Urbanismo	1096	2.56
Saneamento	2027	4.73
Formação no exterior (bolsas)	1100	2.57
Saúde e assistência técnica	600	1.41
Transferências financeiras	175	41
Participação popular, Cooperativas	250	53
Diversos	2126	4.96
Total geral	42847	100.00

Lei n.º 7/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os montantes globais dos orçamentos de despesas para 1986 da Presidência da República, do Gabinete do Primeiro Ministro, do Ministério das Finanças, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, do Ministério da Educação, do Ministério da Informação, Cultura e Desportos e do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, constantes do mapa 2 anexo à Lei n.º 2/III/86, de 24 de Março, são alterados para 171 126 287\$ 72 145 080\$, 3 373 557 530\$, 299 811 096\$, 132 179 255\$, 405 302 820\$, 94 909 280\$ e 314 851 170\$, respectivamente.

Artigo 2.º

O montante global inicialmente previsto de 6 705 188 475\$ fica alterado para 6 856 759 238\$.

Artigo 3.º

A dotação do artigo 1.º, grupo 9.º, capítulo 12.º, do orçamento de receitas para o mesmo ano — crédito interno — é elevado para 772 837 763\$.

Artigo 4.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARJA PEREIRA**.

Alterações à tabela da despesa do orçamento — 1983

	Alterações		
	Reforço	Inscrição	Total
Presidência da República:			
Deslocações...	25 000 000\$00		
Bens duradouros — Outros	848 590\$00		
Bens não duradouros — Outros	3 737 097\$00		
Locação de bens	625 000\$00		
Aquisição de serviços — Não especificados	8 000 000\$00		
Subsídio ao PAICV	4 000 000\$00		
Subsídio à Fundação «Amílcar Cabral»		3 853 000\$00	
Comissão Nacional do Partido para as Eleições	5 500 000\$00		56 563 687\$00
Gabinete do Primeiro Ministro:			
Deslocações	1 300 000\$00		1 300 000\$00
Ministério das Finanças:			
Juros — Exterior	15 000 000\$00		
Comemorações ao XI aniversário da Independência Nacional		2 500 000\$00	
União Nacional dos Trabalhadores Cabo-verdianos — UNTCS	1 000 000\$00		
Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo	30 000 000\$00		
Subsídio à TRANSCOR		3 500 000\$00	
Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado		3 500 000\$00	
Centro de Informática — Direcção-Geral das Alfândegas		757 350\$00	61 257 350\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros:			
Deslocações	2 300 000\$00		
Embaixada em Portugal	1 278 106\$00		
Embaixada na URSS	2 000 000\$00		
Representação Permanente junto da FAO	1 534 000\$00		
Consulado em Roterdão	600 000\$00		
Consulado em Paris	2 348 990\$00		10 061 096\$00
Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo:			
Reparação do rebocador «Praia»		1 996 150\$00	1 996 150\$00
Ministério da Educação:			
Locação de bens	1 719 000\$00		1 719 000\$00
Ministério da Informação, Cultura e Desportos:			
TEVEC	267 080\$00		
Festival de Música da Baía das Gatas	500 000\$00		
Conferência Nacional do Desporto	1 500 000\$00		
Encargos com instalação e funcionamento do MICD		5 406 400\$00	7 673 480\$00
Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:			
Encargos com a saúde	2 500 000\$00		
Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	3 000 000\$00		
Encargos das instalações	1 500 000\$00		
Evacuação de doentes	4 000 000\$00		11 000 000\$00
Soma			151 570 763\$00

a) Inclui 6 000 000\$ do Simpósium Claridade.

Lei n.º 8/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1987, compreendendo

as receitas e os limites das despesas globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado.

2. Os anexos I a III, respeitantes ao orçamento referido no número anterior, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2.º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei e de harmonia com as opções do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 3.º

1. Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2. Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos ao visto do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimento do Estado e a fazer face ao défice orçamental.

Artigo 5.º

1. O Governo adoptará em 1987 as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo da rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução do défice orçamental e à melhor aplicação dos recursos públicos.

2. Não poderão ser utilizadas em mais de 95 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado, incluindo vencimentos, salários e outras remunerações, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

- a) As atribuídas à Assembleia Nacional Popular;
- b) As transferências — sector público, atribuídas à Presidência da República;
- c) As pensões e reformas;
- d) Os encargos da dívida pública;
- e) As quotas dos organismos internacionais;
- f) As dos «Investimentos do Plano».

Artigo 6.º

1. Para além do que dispõe o artigo 16.º da Lei n.º 51/II/85, de 10 de Janeiro, o Governo é autorizado a:

- a) Efectuar as transferências das dotações inscritas a favor de serviços que sejam deslocados de um ministério ou departamento para outro durante a execução orçamental ainda que a transferência se efectue com alteração de designação, do serviço, bem como as transferências de verbas de pessoal, justificadas pela política de mobilidade de recursos humanos e seu racional aproveitamento;
- b) Efectuar a transferência, quer dentro do respectivo orçamento, quer do orçamento de um ministério ou departamento para outro, das verbas respeitantes a «Investimentos do Plano».

2. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos serviços autónomos.

Artigo 7.º

1. Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias nos códigos de impostos, nos termos a seguir indicados:

a) Contribuição industrial:

Limitação do âmbito de aplicação das taxas fixas da Tabela Geral das Indústrias;

Fixação de um mínimo de isenção para os pequenos contribuintes em nome individual;

b) Imposto complementar:

Alargamento das deduções legais;

Alteração das formas de tributação dos sócios das sociedades por quotas.

c) Impostos sobre a circulação de veículos automóveis:

Revisão do regime de isenções e actualização do sistema de taxas.

d) Imposto do selo:

Actualização das taxas do imposto do selo e simplificação e racionalização da tributação respectiva;

Alargamento da incidência do imposto do selo às operações bancárias;

Alteração do sistema de cobrança e das taxas dos selos de assistência e da Cruz Vermelha ou suspensão destes impostos;

e) Imposto especial de consumo sobre serviços hoteleiros e similares:

Tributação dos serviços prestados em hotéis, restaurantes, bares, boîtes e outros estabelecimentos similares;

f) Imposto de consumo:

Revisão da tabela e do regime de isenções.

g) Pauta dos direitos de importação e de exportação:

Alteração da nomenclatura e das taxas das imposições cobradas nas Alfândegas;

Isenções e reduções na cobrança de direitos e outras imposições aduaneiras.

2. Fica o Governo autorizado a legislar sobre fundos e organismo autónomos, nomeadamente:

- a) Movimentação e utilização das receitas próprias;
- b) Organização e publicação dos orçamentos privados;
- c) Prestação e publicação das contas de gerência.

3. É fixado em 31 de Dezembro de 1987 o prazo limite das autorizações legislativas concedidas nos números anteriores.

Artigo 8.º

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987

Aprovada em 18 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

ANEXO I

Mapa das receitas do Estado, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento para 1987

Capítulo	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em milhares de escudos		
				por artigos	por grupos	por capítulos
			RECEITAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS			
			Receitas correntes			
1.º	1		Impostos directos:			
			Sobre o rendimento:			
		1.º	Contribuição industrial	260 000		
		2.º	Contribuição predial	20 000		
		3.º	Imposto profissional	120 000		
		4.º	Imposto de capitais	1 000		
		5.º	Imposto sobre os rendimentos de petróleos... ..	70 000		
		6.º	Imposto complementar	210 000		
		7.º	Adicionais municipais	500	681 500	
	2		Outros:			
		1.º	Imposto sobre as sucessões e doações	2 300		
		2.º	Sisa	14 000		
		3.º	Diversos	4 500	21 300	702 800
2.º	1		Impostos indirectos:			
			Aduaneiros:			
		1.º	Direitos de importação	560 000		
		2.º	Direitos de exportação	4 000	564 000	
	3		Outros:			
		1.º	Imposto de consumo	320 000		
		2.º	Imposto do selo	150 000		
		3.º	Imposto de consumo de tabaco manipulado	35 000		
		4.º	Serviços aduaneiros e da polícia fiscal — Emolumentos.	275 000		
		5.º	Diversos	3 000	783 000	1 347 000
3.º	1		Taxas, multas e outras penalidades:			
		1.º a 12.º	Taxas		35 000	
	2		Multas e outras penalidades		10 000	45 000
4.º	6		Rendimentos de propriedades:			
			Participação nos lucros em empresas públicas au-			
			tónomas:			
		1.º	Resultados		450 000	
	9		Rendas de terrenos — Outros sectores:			
		1.º	Serviços aeroportuários	60 000		
		2.º	Serviços portuários	25 000		
		3.º	Serviços gerais... ..	20	35 020	535 020
5.º	1		Transferências — Sector público:			
		1.º a 3.º	Amortizações para a previdência		55 000	
	2		Exterior		12 000	
			Outros sectores:			
		1.º	Transferências diversas		—\$—	67 000
6.º		1.º a 3.º	Venda de bens duradouros			10
7.º		1.º a 10.º	Venda de serviços e bens não duradouros			69 000
			Receitas de capital:			
			Venda de bens de investimento:			
9.º	15		Material de transportes — Outros sectores:			
		1.º	Serviços gerais... ..			400
10.º	3		Transferências:			
			Outros sectores:			
		1.º	Transferências diversas			2 579 029
11.º	15		Activos financeiros:			
			Empréstimos não titulados a médio prazo — Sector pú-			
			blico:			
		1.º	Reembolso de empréstimo			387 671
12.º	3		Passivos financeiros:			
			Título a longo prazo — Exterior:			
		1.º	Crédito externo		1 802 200	
	9		Títulos a longo prazo — Outros sectores:			
		1.º	Crédito interno		440 928	2 243 128
14.º			Reposições não abatidas nos pagamentos			600
15.º			Contas de ordem... ..			124 678
			Total das receitas			8 101 336

ANEXO 2

Mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento para 1987:

	Em milhares de escudos
1) Assembleia Nacional Popular	45 000
2) Presidência da República	133 934
3) Chefia do Governo	54 229
4) — Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro	7 000
5) — Secretaria de Estado da Administração Pública	154 432
6) Ministério do Plano e da Cooperação...	32 902
7) Ministério das Finanças	3 154 325
8) Ministério da Justiça	94 832
9) Ministério dos Negócios Estrangeiros ...	319 436
10) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo	420 432
11) — Secretaria de Estado do Comércio e Turismo	21 063
12) Ministério das Forças Armadas e da Segurança	372 876
13) Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas	944 779
14) Secretaria de Estado das Pescas... ..	132 079
15) Ministério da Educação	550 500
16) Ministério da Informação, Cultura e Desportos	185 114
17) Ministério da Administração Local e Urbanismo	358 465
18) Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais... ..	386 559
19) Ministério da Indústria e Energia ...	141 999
20) Ministério das Obras Públicas	591 380
	8 101 336

ANEXO 3

Mapa da classificação funcional das despesas públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei do orçamento para 1987:

Cód.	Designação	Em milhares de escudos
1.	Serviços gerais da administração pública.	1 750 841
2.	Defesa Nacional	209 474
3.	Educação	326 250
4.	Saúde	685 558
5.	Segurança e assistência sociais	106 144
6.	Habituação e equipamentos urbanos	651 429
7.	Outros serviços colectivos e sociais	135 114
8.	Serviços económicos... ..	3 636 526
9.	Outras funções... ..	250 000
	Total	8 101 336

Lei n.º 9/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Estado garante o direito à procriação consciente e responsável, reconhece o valor social da maternidade e protege a saúde da mulher.

Artigo 2.º

1. Aquele que provocar a interrupção da gravidez a uma mulher sem o consentimento desta será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Aquele que, com consentimento de mulher grávida, lhe provocar a interrupção da gravidez fora das condições estabelecidas na presente lei será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

3. A mulher que provocar ou consentir na interrupção da sua gravidez fora das hipóteses previstas no artigo seguinte será punida com pena de prisão de três meses a um ano.

4. Se da interrupção da gravidez feita com violação do disposto neste diploma, resultar a morte ou grave lesão para a saúde física ou psíquica da mulher, o máximo da pena aplicável será aumentado de um terço, se o agente que a provocou devia ter previsto esse resultado como consequência necessária da sua conduta.

Artigo 3.º

1. A interrupção da gravidez não é punível quando realizada com o consentimento da mulher grávida, nas primeiras doze semanas de gestação, em estabelecimento hospitalar, sob assistência médica e nos termos regulamentares.

2. Não é igualmente punível a interrupção da gravidez realizada em qualquer período de gestação, desde que tenha lugar nas demais condições fixadas no número anterior, quando:

- da continuação da gravidez resulte sério risco de morte para a mulher ou perigo de lesão grave e permanente para a sua saúde física e psíquica;
- se pretenda evitar provável transmissão ao feto de uma enfermidade hereditária ou contagiosa, de carácter grave;
- se pretenda evitar que o nascituro venha a padecer de graves defeitos físicos ou perturbações mentais.

3. A verificação das circunstâncias que justificam a interrupção da gravidez, nos termos deste artigo deve ser comprovada antes da intervenção por diagnóstico médico e nos termos regulamentares.

Artigo 4.º

1. O consentimento para a interrupção da gravidez deve ser expresso e constar de documento escrito.

2. Nos casos do n.º 2 do artigo 3.º não podendo a mulher prestar o seu consentimento ou não o podendo prestar validamente, tem-se por consentida a interrup-

ção da gravidez feita no interesse da mulher de acordo com a sua presumível vontade, ouvido um dos familiares mais próximos.

Artigo 5.º

1. Sempre que se trate de menor solteira ou de inimputável, a interrupção da gravidez só pode fazer-se com o consentimento do seu representante legal.

2. Havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de ser prestado, o consentimento pode ser suprido por entidade pública competente.

Artigo 6.º

Será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de 20 000\$ até 200 000\$ aquele que se dedique habitualmente à prática ilícita da interrupção da gravidez ou que realizar interrupção ilícita de gravidez com intenção lucrativa.

Artigo 7.º

O profissional da saúde que tiver concorrido para a interrupção da gravidez, com violação do disposto neste diploma, indicando ou subministrando os meios, será punido com as penas previstas nos artigos anteriores, agravadas segundo as regras gerais.

Artigo 8.º

Os estabelecimentos de saúde onde, de acordo com a presente lei e respectivo regulamento, for lícita a prática da interrupção da gravidez, deverão organizar-se de forma a garantir as condições adequadas para o efeito.

Artigo 9.º

O Estado promoverá e implementará medidas adequadas a evitar que a interrupção voluntária da gravidez constitua meio de controlo de nascimento, nomeadamente:

- a) Estabelecendo e executando programas de educação e informação sobre a vida familiar e a sexualidade;
- b) Estabelecendo e executando programas de consolidação e de desenvolvimento do sistema de planeamento familiar e de protecção materno-infantil.

Artigo 10.º

Fica revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, o artigo 358.º do Código Penal vigente.

Artigo 11.º

Esta lei entra em vigor à data da publicação do respectivo regulamento.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 10/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei define as bases gerais da actividade da imprensa, na República de Cabo Verde.

Artigo 2.º

(Conceito de imprensa)

Para efeitos da presente lei entende-se por imprensa as publicações gráficas, a rádio, a televisão, o cinema e qualquer forma de reprodução de escritos, som ou imagens destinada ao conhecimento público.

Artigo 3.º

(Função social de imprensa)

A imprensa tem por função permitir a expressão de pensamento, a difusão de informações e a divulgação de conhecimento, com vista:

- a) à promoção da democracia e do progresso social;
- b) à formação duma opinião pública informada, esclarecida, patriótica e actuante;
- c) à difusão da cultura e ao reforço da identidade nacional;
- d) à superação e elevação do nível político e cultural das massas populares;
- e) à conscientização das massas populares dos valores políticos, culturais, sociais e morais fundamentais da sociedade cabo-verdiana, nos termos da Constituição;
- f) à promoção do diálogo entre os poderes públicos e as massas populares;
- g) à mobilização da iniciativa e participação populares;
- h) à defesa da paz, solidariedade internacional e amizade entre os povos.

Artigo 4.º

(Liberdade de imprensa e direito à informação)

1. Todo o cidadão tem o direito de ser informado e de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela imprensa, não podendo o exercício desse direito ser impedido ou limitado senão nos termos e pela forma previstos na lei.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo da liberdade de imprensa.

Artigo 5.º

(Limites à liberdade de imprensa)

Os limites à liberdade de imprensa devem ter em vista exclusivamente a salvaguarda e defesa da soberania e independência nacionais, da integridade do território, da unidade nacional, das instituições da república, bem como da ordem pública, da integridade moral dos cidadãos, e da objectividade e verdade da informação.

Artigo 6.º

(Acesso à imprensa)

A todos é facultado o acesso à imprensa dentro dos limites e nos termos definidos por este diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

(Acesso às fontes de informação)

1. Aos profissionais da informação, no exercício das suas funções, será facultado o acesso às fontes oficiais de informação.

2. O acesso às fontes oficiais de informação não será consentido em relação aos processos em segredo da Justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredo de Estado, aos que, sejam secretos ou confidenciais por imposição legal, e, ainda, aos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

Artigo 8.º

(Sigilo profissional)

1. É reconhecido aos profissionais referidos no artigo antecedente, o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações que publiquem ou transmitam, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer tipo de sanções.

2. Na falta de indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.

Artigo 9.º

(Condições para o exercício da função social dos profissionais da informação)

No exercício da função social da imprensa serão garantidas aos profissionais da informação condições essenciais de liberdade, criatividade e participação democrática na gestão e orientação dos órgãos da imprensa

Artigo 10.º

(Direito e dever de participação)

1. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de participação, através da imprensa, na formação de uma opinião pública esclarecida e objectiva.

2. O Estado tomará em conta as sugestões, críticas e preocupação dos cidadãos expressas através da imprensa, com vista ao aperfeiçoamento da sua actividade.

Artigo 11.º

(Dever do Estado)

É dever do Estado assegurar as condições de existência de uma imprensa livre, responsável, objectiva, patriótica e comprometida com os valores e objectivos do progresso social e do desenvolvimento nacional.

Artigo 12.º

(Exclusivo do Estado)

Constitui exclusivo do Estado o exercício da actividade da radiodifusão, televisão, agência noticiosa e demais meios de informação e de comunicação declarados na lei.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de imprensa

Artigo 13.º

(Título ou designação e director)

1. Todo o órgão de imprensa deve ter um título ou designação, e um director que será sempre uma pessoa física.

2. O título ou designação de qualquer órgão de imprensa faz dele parte, não podendo adoptar-se nenhum que possa confundir-se com qualquer outro já existente e aprovado legalmente.

3. O director de qualquer órgão de imprensa deve ser cidadão cabo-verdiano, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com domicílio no concelho onde o órgão tenha a sua sede e satisfazendo os demais requisitos exigidos no diploma orgânico ou nos estatutos do próprio órgão.

Artigo 14.º

(Incompatibilidade)

É incompatível com a função de director de um órgão de imprensa, além de outras declaradas em legislação especial a função de:

- a) Membros da Mesa da ANP;
- b) Membros do Governo;
- c) Magistrado Judicial ou do Ministério Público;
- d) Delegado do Governo.

CAPÍTULO III

Das publicações

Artigo 15.º

(Designação)

1. Designam-se publicações as reproduções impressas para difusão.

2. Não ficam abrangidas na designação as reproduções impressas oficiais e as correntemente utilizadas nas relações sociais.

Artigo 16.º

(Publicações periódicas e unitárias)

1. As publicações podem ser periódicas e unitárias.

2. São publicações periódicas os jornais, revistas e escritos de qualquer natureza, que se realizem apareçam com intervalos regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de tempo de duração.

3. São publicações unitárias as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez ou em volume ou fascículos.

Artigo 17.º

(Requisitos das publicações)

1. As publicações periódicas conterão sempre na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeita e o seu preço. Mencionarão de igual forma, e em qualquer das suas páginas, os nomes do director, do editor, e a localização da sede do estabelecimento onde são impressas.

2. As publicações unitárias conterão sempre, a menção do autor, do editor, do estabelecimento de impressão, data da impressão e número de exemplares da edição.

Artigo 18.º

(Publicações clandestinas)

São consideradas clandestinas as publicações feitas sem o prévio registo previsto no artigo 20.º, ou que não contenham qualquer das seguintes indicações:

- a) Autor e editor, no caso de publicação unitária,
- b) Título da publicação, director e local da sede, no caso de publicação periódica.

Artigo 19.º

(Apreensão de publicações clandestinas)

As publicações clandestinas podem ser apreendidas por qualquer autoridade administrativa ou policial, que as encontre em circulação, entregando o feito ao Tribunal competente, no prazo de 5 dias.

Artigo 20.º

(Registo de imprensa)

1. As entidades que exerçam actividades jornalística ou editorial ficam sujeitas a registo, antes do início das suas actividades, na Direcção-Geral da Comunicação Social.

2. Ficam também sujeitas a registo as entidades que se dediquem à importação de publicações estrangeiras para venda ou distribuição no país.

3. Qualquer publicação periódica deve ser registada antes do seu aparecimento e com pelo menos 45 dias de antecedência, na Direcção-Geral da Comunicação Social.

4. O registo das publicações ou entidades existentes a data da entrada em vigor do presente diploma será feito nos termos do Regulamento do Registo da Imprensa.

Artigo 21.º

(Recusa de registo)

O registo só será recusado quando a publicação ou entidades referidas não obedecem a qualquer dos requisitos previstos na lei.

Artigo 22.º

(Regulamento do registo de imprensa)

O Governo regulamentará o registo de imprensa e o respectivo serviço.

Artigo 23.º

(Depósito legal)

O director de qualquer publicação periódica e o editor de qualquer publicação unitária deverão enviar, no próprio dia da distribuição e no início desta, dois exemplares a cada um dos seguintes Organismos e Instituições:

- a) Ministério da Informação, Cultura e Desportos,
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Secretaria-Geral da ANP;
- d) Biblioteca Nacional;
- e) Biblioteca Municipal do concelho onde se faz a edição da publicação;
- f) Procuradoria da República da área judicial correspondente ao concelho onde se faz a edição da publicação;
- g) Quaisquer outras entidades em relação às quais haja o dever legal de depósito ou envio.

Artigo 24.º

(Publicações estrangeiras)

1. As publicações estrangeiras difundidas em Cabo Verde estão sujeitas à presente lei, salvo naquilo que, por sua própria natureza, lhes seja inaplicável.

2. Consideram-se publicações estrangeiras as que sejam editadas no estrangeiro por empresas estrangeiras ou com capital estrangeiro.

Artigo 25.º

(Interdição)

A distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde poderão ser interditas por decisão conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelos sectores da Informação e da Justiça, quando violem frontalmente a função social da imprensa e os limites estabelecidos nos artigos 3.º e 5.º

CAPÍTULO IV

Direito de resposta

Artigo 26.º

(Objecto)

O direito de resposta visa a salvaguarda da integridade moral e o bom nome do cidadão e das instituições.

Artigo 27.º

(Conteúdo)

1. Toda a pessoa, singular ou colectiva, ou organismo público que se considere ofendida ou prejudicada por qualquer publicação, ou por qualquer referência feita em transmissão radiodifundida ou televisiva, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem facto inverídico ou erróneo que possa afectar a respectiva reputação e boa fama, tem o direito de resposta.

2. O direito de resposta consiste:

- a) na publicação da resposta, desmentido ou rectificação do ofendido, no mesmo periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa;

b) na transmissão da resposta, desmentido ou rectificação do ofendido na mesma emissora, programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa;

c) na transmissão da resposta, desmentido ou rectificação do ofendido pela agência de notícias a todos os meios de informação e divulgação em que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

3. O director da publicação ou do órgão pode inscrever, no mesmo número ou programa em que foi publicada ou transmitida a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

Artigo 28.º

(Legitimidade)

O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, seu representante legal, ou herdeiro ou cônjuge sobrevivente.

Artigo 29.º

(Prazo)

O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 90 dias a contar da data da publicação ou transmissão visada, sob pena de caducidade, salvo o disposto no número 3 do artigo 30.º.

Artigo 30.º

(Forma)

1. A publicação ou difusão da resposta será feita gratuitamente, de uma só vez, sem interpelação nem interrupção.

2. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvem responsabilidade civil ou criminal, a qual, no entanto, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

3. Se a extensão da resposta ultrapassar o limite acima referido, o órgão de imprensa notificará o interessado para que a reelabore nos termos legais, iniciando-se nova contagem no prazo de 15 dias a contar da data de notificação ou até o prazo estabelecido no artigo 29.º.

4. O disposto neste artigo é ainda aplicável às réplicas quando acompanhadas de comentário contendo matéria nova.

Artigo 31.º

(Atendimento da resposta)

1. A publicação ou difusão da resposta será feita no prazo de três dias a contar da recepção, tratando-se de órgão de imprensa diário.

2. Tratando-se de órgão não diário, a publicidade ou difusão será feita num dos dois números ou emissões a seguir à recepção.

3. Na hipótese do n.º 3 do artigo 30.º o prazo conta-se a partir da data da recepção da resposta reclamationada.

Artigo 32.º

(Recusa de publicação ou difusão de resposta)

A publicação ou difusão da resposta poderá ser recusada:

a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na publicação ou transmissão em causa;

b) quando contiver expressões desprimorosas ou que importem responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 33.º

(Intervenção judicial)

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal, poderá o interessado, no prazo de 30 dias a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao Tribunal Regional da sede da administração do órgão para que determine a sua publicação.

2. O requerimento será instruído com um exemplar do escrito em causa, se for o caso, ou descreverá a transmissão visada, bem como o texto da resposta.

3. O Tribunal decidirá no prazo de 10 dias, feitas as diligências que reputar necessárias.

4. Da decisão do Tribunal Regional cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 34.º

(Publicação defeituosa da resposta)

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notificará o órgão de imprensa de que se trate para que volte a inseri-la, no número seguinte, devidamente rectificada.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procederá como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 35.º

(Divulgação)

A resposta do ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos uma das publicações, agência de notícias ou meios de radiodifusão ou televisivos que houverem divulgado a publicação ou transmissão que lhe deram causa, e de preferência, no de maior circulação ou expressão.

Neste caso a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação ou transmissão original.

Artigo 36.º

(Autonomia do direito de resposta)

O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação ou transmissão, bem como do direito à indemnização pelos danos causados.

Artigo 37.º

(Referências, alusões e frases equívocas)

1. Quando em alguma publicação ou transmissão houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar injúria ou difamação de alguma pessoa, poderá

quem por elas se sentir atingido, notificar o autor do escrito, e, no caso de este não ser conhecido, o editor ou director da publicação para que declare nos termos referidos no artigo 27.º, e no prazo previsto no artigo 31.º, se as referências, alusões ou frases lhe dizem ou não respeito.

2. Se o notificado não fizer declaração ou se este não obedecer aos requisitos legais, considera-se que as alusões ou referências respeitam ao requerente, cabendo-lhe, neste caso, direito de resposta e respectivas acções civil e criminal.

CAPÍTULO V

Notas officiosas, comunicações avisos e anúncios judiciais

Artigo 38.º

(Publicação das notas officiosas)

Os órgãos de imprensa são obrigados a publicar as notas officiosas que lhes sejam enviadas pelos órgãos de soberania, através da Direcção-Geral da Comunicação Social, na primeira emissão ou edição após o seu recebimento.

Artigo 39.º

(Comunicações, avisos e anúncios judiciais)

É ainda obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais, nos termos das leis de processo.

CAPÍTULO VI

Da responsabilidade

Artigo 40.º

(Disposição comum)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos legalmente; cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, civil, criminal e disciplinarmente.

Artigo 41.º

(Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil rege-se pelos princípios gerais.

Artigo 42.º

(Responsabilidade criminal)

1. A responsabilidade criminal define-se nos termos do disposto nos números seguintes.

2. Nas publicações unitárias respondem sucessivamente:

- a) o autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade e residir em Cabo Verde, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) o editor, se não fôr possível determinar quem é o autor ou se este não fôr susceptível de responsabilidade ou não residir em Cabo Verde.

3. Nas publicações periódicas e nas informações noticiosas, respondem sucessivamente:

- a) o autor do escrito ou imagem, se fôr susceptível de responsabilidade e residir em Cabo Verde salvo nos casos de reprodução não consentida,

nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou de agência noticiosa, se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

- b) o director do periódico, ou da agência noticiosa, no caso de escrito ou imagens não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, e não residir em Cabo Verde, se não se exonerou na forma prevista na alínea antecedente;

- c) o responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director, ou quando a este não foi possível impedir a publicação.

4. Nos programas de radiodifusão, radiotelevisão e no cinema:

- a) o produtor ou realizador do programa ou filme, ou o seu autor, bem como os responsáveis pela programação ou quem os substitua;

- b) nos casos de omissão ou projecção não consentida pelos responsáveis pela programação, quem tiver determinado a emissão ou projecção;

- c) os responsáveis pela programação ou quem os substitua, se não foi possível determinar quem é o produtor ou realizador do programa ou filme ou o seu autor;

- d) no caso de transmissão directa, além do agente directo da informação, os que, devendo e podendo impedir a transmissão, não o tenham feito.

Artigo 43.º

(Presunção de responsabilidade criminal)

Para efeitos de responsabilidade criminal, o editor, o director da publicação ou da agência noticiosa, os responsáveis da programação da Rádio e da Televisão presumem-se autores de todos os escritos e programas não assinados, se não se exonerarem da sua responsabilidade.

Artigo 44.º

(Isenção de responsabilidade criminal)

Os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimem, distribuem ou venderem no exercício da sua profissão, excepto no caso de publicações clandestinas apreendidas ou suspensas judicialmente, se se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.

Artigo 45.º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os autores de actos e comportamentos susceptíveis de responsabilidade civil ou criminal estão, por tais condutas, sujeitos a responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

2. O procedimento disciplinar é independente do civil ou criminal.

CAPÍTULO VII

Disposições penais
Artigo 46.º

(Penas aplicáveis)

As penas aplicáveis aos crimes de imprensa não previstas na presente lei são as estabelecidas na legislação penal comum para o correspondentes actos ou comportamentos.

Artigo 47.º

(Dos crimes de imprensa)

1. São crimes de imprensa, em geral, os actos ou comportamentos lesivos de valores e interesses jurídicos penalmente protegidos, e que se consumam através da imprensa.

2. Considera-se também crimes de imprensa:

- a) a afixação ou exposição nas paredes ou em qualquer outro lugar público, a venda, ou por qualquer forma a difusão pelo público, de cartazes, anúncios, avisos e, em geral, quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicidade que contenham ultrage às Instituições da República ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, Membros do Governo, Deputados à ANP, Magistrados e Delegados do Governo;
- b) a difusão de impressos, documentos ou publicações aconselhando, instigando ou provocando as pessoas a faltar ao cumprimento dos seus deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da Segurança, Integridade e Independência nacionais;
- c) publicação ou por qualquer forma a difusão de informações que contenham boatos ou informações falsas capazes de alarmar o espírito público ou de causar prejuízo ao Estado, ou que contenham afirmações ofensivas à dignidade nacional, ou ainda que constituam ofensas às entidades referidas na alínea a) deste número;
- d) a publicação ou difusão de documentos e informações contendo segredos militares ou elementos dos processos penais, ainda em fase de segredo de Justiça.

3. Os crimes referidos no número antecedente são puníveis com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente, se não lhes couber pena mais grave, nos termos da lei geral.

Artigo 48.º

(Consumação e agravação)

1. Os crimes de injúria, difamação, ameaça, ultrage ou provocação contra o Presidente da República, Membros do Governo, Deputados à ANP, Magistrados e demais autoridades públicas ou contra Chefe de Estado ou Membro do Governo Estrangeiro, ou contra qualquer Representante Diplomático acreditado em Cabo Verde, previstos no Código Penal, consumam-se com a publicação do escrito ou imagem de programa ou projecção de filme em que haja tais ofensas.

2. Os crimes de imprensa cometidos contra as autoridades públicas e entidades referidas no número anterior consideram-se sempre praticados na presença das mesmas e por causa do exercício das respectivas funções.

Artigo 49.º

(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) quando tais factos constituam infracção amnistiada, prescrita ou o seu autor já esteja reabilitado;
- b) quando tais factos respeitem à vida privada ou familiar do difamado;
- c) quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou um interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação.

2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário será punido como caluniador e condenado a pena de prisão até 2 anos, e em indemnização por danos em quantia não inferior a 30 000\$.

3. Quando factos difamatórios forem publicados ou emitidos por simples negligência e não forem provados, nos termos do n.º 1, ao responsável pelo escrito, imagem, programa ou filme será aplicável, independentemente da reparação civil, a que houver lugar, multa até 25 000\$ ou até 50 000\$, em caso de reincidências.

Artigo 50.º

(Inadmissibilidade da prova da verdade dos factos)

Não é admitida a prova da verdade dos factos, se a pessoa difamada for o Presidente da República.

Artigo 51.º

(Desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada:

- a) a publicação de periódico legalmente suspenso ou apreendido;
- b) a importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita;
- c) o não acatamento da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta nos termos do artigo 32.º;
- d) a recusa de publicação ou difusão das decisões condenatórias por crimes de imprensa, nos termos do artigo 67.º ou das comunicações referidas nos artigos 38.º e 39.º

Artigo 52.º

(Publicações clandestinas)

1. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações clandestinas são punidas com pena de prisão até 2 anos e multa de 25 000\$ a 100 000\$.

2. Aqueles que intencionalmente promoverem ou organizarem a realização dos comportamentos referidos no número um serão punidos com prisão até 2 anos e multa de 100 000\$ a 250 000\$, se pena mais grave não lhes couber.

Artigo 53.º**(Exercício ilegal de actividade dos meios de informação e comunicação)**

1. O exercício ilegal da actividade dos meios de informação ou comunicação referidos no artigo 12.º é punível com pena de prisão até 2 anos, e multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2. Para além da pena, aplicável nos termos do número anterior, a condenação importa o encerramento da estação emissora, quando couber, das instalações e a perda a favor do Estado dos bens existentes nestas, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 54.º**(Emissão dolosa de programas não autorizados)**

Aqueles que promoverem, executarem ou colaborarem na emissão dolosa de programas não autorizados pelas entidades competentes são punidos com multa até 50 000\$, se outra sanção mais grave não couber.

Artigo 55.º**(Apreensão dos textos e imagens)**

1. Os textos, imagens e gravação cuja circulação ou difusão sejam, nos termos deste diploma, susceptíveis de incriminação, poderão ser preventivamente apreendidos por mandato judicial e mediante promoção do Ministério Público.

2. As autoridades administrativas e policiais darão conhecimento e remeterão ao Ministério Público os elementos indispensáveis de que dispunham.

Artigo 56.º**(Suspensão e interdição)**

1. A gravidade e a frequência dos crimes cometidos por uma publicação periódica podem determinar a sua suspensão temporária ou definitiva.

2. Pode ainda ser determinada a interdição temporária ou definitiva do exercício da profissão dos directores e redactores dos órgãos de imprensa e editores das publicações não periódicas, tendo em conta a gravidade e a frequência dos crimes de imprensa por que sejam condenados.

3. É da competência dos Tribunais Comuns determinar a suspensão ou interdição de que trata este artigo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

Artigo 57.º**(Violação de direitos, liberdade e garantias)**

1. Quem ofender qualquer dos direitos, liberdades e garantias consagradas na presente lei será punido com pena de multa até 50 000\$, sem prejuízo de responsabilidade civil pelos danos causados,

2. Se o autor da ofensa for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, responderá também pelo crime de abuso de autoridade, ficando o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsável pelo pagamento da multa referida no número antecedente.

Artigo 58.º**(Contravenções)**

As contravenções às disposições de presente lei são puníveis com multa de 5 000\$ até 50 000\$.

Artigo 59.º**(Responsabilidade pelo pagamento de multa e outras reparações)**

Pelo pagamento da multa e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa serão responsáveis, solidariamente, os órgãos de imprensa ou das publicações unitárias incriminadas.

CAPÍTULO VIII**Da competência e forma do processo****Artigo 60.º****(Jurisdição)**

As infracções previstas na presente lei e nas que a regulamentarem estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Comuns, sem prejuízo da competência assegurada por lei aos Tribunais Militares.

Artigo 61.º**(Competência)**

1. Para conhecer das infracções previstas na presente lei e nas que a regulamentarem é competente o tribunal da área da sede do órgão de imprensa, ou da entidade editora ou importadora, no caso de publicação estrangeira, salvo disposição expressa em contrário.

2. No caso de publicações clandestinas e não sendo conhecido o elemento definidor da competência, nos termos do número anterior, é competente o tribunal da área onde as publicações forem encontradas.

3. No caso de emissões ilegais e não sendo conhecido o elemento definidor de competência, nos termos do n.º 1, é competente o Tribunal da Região da Praia.

4. Para o conhecimento dos crimes de difamação, calúnia e injúria, cometidos contra particulares é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

Artigo 62.º**(Forma de processo)**

A acção penal pelos crimes e contravenções previstas nesta lei e nas que a regulamentarem será exercida nos termos de legislação processual penal em vigor, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 63.º**(Denúncia)**

1. Os processos por crimes de imprensa quando se denuncie um crime particular, começarão por uma petição, fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua participação, juntando o impresso ou identificando suficientemente a emissão e oferecendo testemunhas documentais e outras provas.

2. Se o autor do escrito ou imagem ou o responsável pelo programa for desconhecido, o agente do Ministério Público ordenará a notificação do director do órgão de imprensa ou o editor da obra para, no prazo de 3 dias, declarar se conhece ou não a identidade do autor do escrito, imagem ou programa, sob pena de a acção ser promovida contra ele sem prejuízo de outras providências que couberem.

3. No caso de ofensas contra Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Cabo Verde, o exercício da acção penal depende do pedido do ofendido feito por via diplomática.

Artigo 64.º

(Prova da verdade dos factos)

O acusado pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados, nos termos do C. P. Penal.

Artigo 65.º

(Gravações)

1. Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo da emissão, o interessado poderá, requerer que o órgão de imprensa seja notificado para apresentar as gravações do programa respectivo.

2. As empresas de Radiodifusão e de Televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de 120 dias, para efeitos de eventual prova a fornecer em juízo.

Artigo 66.º

(Celeridade processual)

Os processos por crimes de imprensa têm sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos.

Artigo 67.º

(Publicação e difusão das decisões judiciais)

A parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios, transitados em julgado, por crimes de imprensa, e bem assim a identificação das partes serão gratuitamente publicadas ou difundidas no órgão de imprensa respectivo, se o requerem o Ministério Público ou o ofendido.

Artigo 68.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 69.º

Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

Lei n.º 11/III/86

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Organização da Justiça:

a) Objecto e extensão: criação e definição da organização e competência de tribunais de competência especializada em matéria criminal (convenções, transgressões e processos sumários) e cível (família, inventários orfanológicos e menores);

b) Duração: seis meses.

2. Organização da Justiça — Tribunal Fiscal Aduaneiro:

a) Objecto e extensão: alargamento dos requisitos para o preenchimento do cargo de Presidente do Tribunal Fiscal Aduaneiro;

b) Duração: seis meses.

3. Direito penitenciário:

a) Objecto e extensão: execução das medidas privativas de liberdade;

b) Duração: seis meses.

4. Lei da Nacionalidade Cabo-verdiana:

a) Objecto e extensão: revogação da alínea a) do artigo 4.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 71/76, de 24 de Julho;

b) Duração: três meses.

5. Organização das FARP, das Forças de Segurança e Ordem Pública e das Forças Auxiliares:

a) Objecto e extensão: organização superior e organização territorial; organização dos quadros e carreiras, admissão e recrutamento; hierarquia, direitos e deveres especiais, regime disciplinar, funções e situações, promoções; tempo de serviço e de permanência no posto; reclamações e recursos em matéria de promoções: passagem à situação de reserva e reforma;

b) Duração: seis meses.

6. Serviço militar obrigatório:

a) Objecto e extensão: revisão da lei em vigor: duração do tempo de serviço militar obrigatório; definição do âmbito da prestação do serviço militar obrigatório;

b) Duração: seis meses.

7. Direito do Trabalho:

a) Objecto e extensão: definição do regime jurídico do contrato de trabalho individual e colectivo;

b) Duração: seis meses.

8. Direito de associação:

a) Objecto e extensão: revogação de normas e diplomas restritivos do direito de associação incompatíveis com os princípios constitucionais, designadamente o artigo 282.º e 283.º do Código Penal, a Lei n.º 1901 de 21 de Maio de 1935, Decretos-Leis n.ºs 37447, de 13 de Junho de 1949 e 39660, de 10 de Julho de 1954 e 520/71 de 24 de Novembro.

b) Duração: seis meses.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

— o —

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E PESCAS
E
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 48/86

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140-A/85, de 7 de Dezembro, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas e pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º É fixada aos chefes das Repartições Concelhias do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas a gratificação mensal de chefia de 2 000\$.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, e Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1986. — O Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Pereira Silva*. — O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França*.

— o —

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
LOCAL E URBANISMO**

Direcção-Geral da Administração Interna

Portaria n.º 49/86

de 31 de Dezembro

Tendo o Conselho Deliberativo de Santa Catarina deliberado, na sua reunião ordinária de 2 de Setembro do corrente ano, actualizar as taxas de aluguer de contadores de água e as de energia eléctrica em Santa Catarina;

Ouvida a Direcção-Geral da Administração Interna;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas mensais de aluguer de contadores de água são as seguintes.

- a) Contadores de 1/2" e 3^m — 30\$00
- b) Contadores de 3/4" e 3^m — 40\$00
- c) Contadores de 1" e 5^m — 50\$00
- d) Contadores de 1 1/2" e 20^m — 95\$00
- e) Contadores de 2" e 25^m — 250\$00

Art. 2.º As taxas mensais de aluguer de contadores de energia eléctrica são as seguintes:

- a) Contadores monofásicos — 23\$00
- b) Contadores trifásicos — 50\$00

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1986. — O Ministro, *Tito Ramos*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
LOCAL E URBANISMO
Direcção-Geral da Administração Interna**

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, de 28 de Dezembro de 1986 foi aprovada a deliberação tomada, pelo Conselho Deliberativo de S. Nicolau, na reunião de 8 de Dezembro de 1986, que abre um crédito especial no montante de 1 273 059\$40 destinado a reforçar as verbas das seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento em execução:

DESPESAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1.º — Serviços gerais:

Despesas correntes

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

Número 2 — Salário do pessoal eventual... 300 000\$00

Artigo 9.º — Bens duradouros:

Número 1 — Material de alojamento ... 300 000\$00

Artigo 11.º — Conservação e aproveitamento

de bens 618 059\$00

Artigo 14.º — Transferências particulares:

Número 1 — Apoio a actividades sócio-culturais, recreativas ou desportivas ... 55 000\$00

Total 1 273 059\$40

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Capítulo 5.º — Transferências correntes:

Grupo 3 — Transferências diversas — outros sectores:

Artigo 25.º — Outras transferências:

a) Salões das gerências anteriores a 1986, em depósito no Banco de Cabo Verde 1 273 059\$40

Total 1 273 059\$40

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 29 de Dezembro de 1986. — O Director-Geral, *Celso Moraes Fernandes*.